



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.516

Recurso nº - 56.068 - IRF ANO DE 1983

Recorrente - SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE COM BASE NO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, torna do insubsistente o primeiro, igual media tem lugar em relação ao segundo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ESPINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.428/88-10

RECURSO Nº: 56.068

ACÓRDÃO Nº: 101-79.516

RECORRENTE: SUPERMERCADO ESPINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, relativamente ao ano de 1983, com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de ação fiscal na qual teria sido apurada omissão de receita.

Cientificada da exigência fiscal, a empresa epígrafa apresentou impugnação, na qual se reportou aos argumentos expendidos no processo atinente ao lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a observar que sendo este processo mera decorrência do relativo ao lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, o julgamento ali proferido deveria ensejar igual solução nos presentes autos.

A decisão de primeiro grau alusiva ao processo principal foi juntada por cópia, sendo portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Ex. 1984

Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor no Caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação. (art. 180 do RIR/80).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Já no processo em exame, a decisão de primeiro grau foi encimada pela seguinte ementa:

Acórdão nº 101-79.516

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Ex. 1984.
Decorrência - Tributação Reflexa - A partir da vigência do art. 8º do DL 2065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Intimada da aludida decisão a contribuinte dela interpôs recurso, no qual renovou a mesma linha de argumentação adotada na impugnação.

Saliento que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 95.327, houve por bem prover o apelo da empresa, conforme o Acórdão nº 101-79.437, assim ementado:

"IRPJ - VENDAS REGISTRADAS TIDAS COMO FICTÍCIAS - RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA-IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Ainda que fosse fictícia a venda registrada a débito de Caixa, se o tratamento contábil dado à tal operação não diminuiu matéria tributável do exercício, improcede a pretensão de se recompor a conta Caixa para apuração de eventual saldo credor.
Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

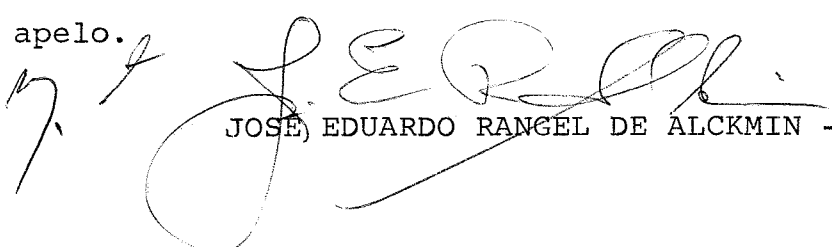
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR